



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.436/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.036/2025
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Cria o Programa Estadual de Fomento e
Informação para a Interiorização dos Procons
Municipais no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais, com o objetivo de promover a criação, estruturação e funcionamento dos órgãos de defesa do consumidor nos municípios do Estado da Paraíba, em cooperação com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PB).

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – incentivar a criação de Procons Municipais nos municípios que ainda não possuam tais órgãos, em conformidade com as diretrizes do Procon-PB, visando a ampliar a rede de proteção e defesa do consumidor no Estado;

II – oferecer suporte técnico e informativo às prefeituras e câmaras municipais para a implementação e operacionalização dos Procons, por meio de parcerias com o Procon-PB;

III – promover a capacitação de servidores municipais para atuarem nos Procons, garantindo a qualidade no atendimento ao consumidor, com apoio técnico do Procon-PB.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes e em articulação com o Procon-PB, desenvolver ações voltadas à implementação do Programa previsto nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e os critérios de conveniência administrativa.

Parágrafo único. As ações previstas poderão incluir, entre outras medidas:

I – a elaboração e disponibilização de materiais informativos sobre os Procons;

II – a promoção de atividades de capacitação para servidores públicos municipais;

III – o apoio técnico às prefeituras e câmaras interessadas, mediante solicitação formal;

IV – o incentivo à celebração de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Os municípios que aderirem ao Programa deverão:

I – instituir, por meio de legislação municipal, o órgão de defesa do consumidor (Procon Municipal), seguindo as diretrizes do Procon-PB;

II – designar servidores para atuarem no Procon Municipal e viabilizar sua participação nas capacitações oferecidas pelo Estado e pelo Procon-PB;

III – garantir a infraestrutura necessária para o funcionamento adequado do Procon Municipal, incluindo espaço físico, equipamentos e materiais de apoio.

Art. 5º Para a efetivação das ações previstas neste Programa, o Estado poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com o Procon-PB, os municípios e demais instituições públicas e privadas, estabelecendo as responsabilidades de cada parte e os recursos a serem disponibilizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de agosto de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente